



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012644/2005-21
Recurso n° 171.172 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.395 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria CSLL - Compensação de Base de Cálculo Negativa
Recorrente AGROPASTORIL TRIÂNGULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.


NULIDADE. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INADEQUADA DO LANÇAMENTO. Regularmente imputados os fatos que ensejam o lançamento, e claramente quantificada e fundamentada a exigência, rejeita-se a arguição de nulidade.

ATIVIDADE GERAL E RURAL. LIMITE DE 30%. A compensação da base de cálculo negativa de atividade rural, com base de cálculo da CSLL apurada em atividades gerais, sem o limite de 30%, é admitida quando ambas se referem ao mesmo período de apuração. Se as bases de cálculo negativas de atividade rural forem concernentes a períodos anteriores, a lei limita a compensação a 30% da base de cálculo apurada em atividades gerais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Definidos em lei, o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício, bem como a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não se sujeitam a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente




EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 06 FEV 2011.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

AGROPASTORIL TRIÂNGULO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I, que por unanimidade de votos julgou PROCEDENTE lançamento formalizado em 23/11/2005, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 289.174,96, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida no ano-calendário 2000.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se do Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls 57/61), e do "Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal", parte integrante daquele (fls.55/56), emitidos em 17.11.2005 (ciência em 23.11.2005, conforme fls 63) e 16.11.2005, respectivamente, pela então Delegacia da Receita Federal em Curitiba- PR, no total de R\$ 289.174,96 (principal de R\$112.870,79; juros de R\$ 91.651,08 (a serem recalculados até a data do pagamento); e multa de R\$ 84.653,09)

2. Segundo o sobredito Termo, o interessado compensou base negativa de CSLL de atividade rural gerada em períodos anteriores com resultados da atividade geral, em montante superior a 30% (trinta por cento).

3. No Auto de Infração (fls.60) consta descrito assim:

CSLL — Base de cálculo negativa de períodos anteriores

Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores

(...) o contribuinte acima identificado compensou Base de Cálculo Negativa da atividade rural, apurada em períodos anteriores, com resultados positivos da atividade geral, em montante superior ao limite legal de 30% (trinta por cento).

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

4. Irresignado, o interessado apresenta a impugnação de fls.65/83, dizendo que o auto de infração é nulo porque não contém a descrição dos fatos e da base de cálculo, nem esclarece a conduta que deu causa à exigência, não atendendo ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, consumando-se cerceamento de defesa.

5. Afirma que a autuação não tem qualquer respaldo jurídico porque, de acordo com o art. 41 da Medida Provisória nº 2.037, de 2000 e suas inúmeras reedições, o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, mas apenas ao IRPJ.

Alega, textualmente

E em que pese referida medida provisória, in casu, ter sido editada, justamente, no mesmo exercício financeiro em que a contribuinte apresentou em sua contabilidade prejuízos fiscais de monta superior aos 30% (trinta por cento)", corre em seu favor a regra prescrita no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional,

pois, "em sendo mais benéfica ao contribuinte, retroage para abranger o período ora discutido, sem que com isso venha a ferir o princípio da anterioridade.

7 *Afirma que as normas que limitam a compensação a 30% ferem norma constitucional a uma, porque "não esclarecem se a base compensável é somente a que decorre exclusivamente da exploração das atividades rurais, ou se essa regra pode ser estendida a toda e qualquer base negativa, bastando que tenha sido apurada por empresa, in casu, que simplesmente explore a atividade rural, ainda que decorra da exploração de outra atividade"; a duas, porque à lei ordinária não é dado se afastar do conceito de renda como acréscimo patrimonial.*

8 *Sustenta que a multa de 75% ofende os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, devendo ser excluída, ou, no mínimo, reduzida a 2%.*

9 *Diz que a taxa Selic não pode ser aplicada, porque, além de ser indexador monetário, é taxa de caráter remuneratório, cujos percentuais não foram estabelecidos pela Lei nº 9 065, de 1995.*

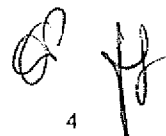
10 *Pede que: a) se reconheça a improcedência do auto de infração; b) se decrete a nulidade do auto de infração; c) se reconheça a inaplicabilidade da regra que limita a 30% do lucro líquido a compensação da base negativa da CSLL, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº 2 307-2005, combinado com o art. 106 do CTN; d) se mantida a exigência, exclua-se a multa ou se a reduza a 2%; e) seja afastada a taxa Selic, observando-se o disposto no art. 161, § 1º do CTN; e f) a produção de prova documental, pericial e testemunhal.*

11 *Pede, ainda, que o seu representante legal e o advogado signatário da petição sejam intimados dos atos deste processo.*

12 *Nesta Turma, foi acostada a consulta de fls. 140. Relatados.*

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- Não há que se falar em nulidade, na medida em que o lançamento foi formalizado por autoridade competente, além de regularmente cientificado à contribuinte, facultando-lhe utilizar-se de todos os meios de defesa não proibidos em lei, em razão do que apresentou impugnação da qual se denota sua compreensão acerca dos fatos imputados. Além disso, considerou infundada a alegação de que o auto de infração *não contém elementos essenciais à compreensão da exigência*, na medida em que no *Termo de Verificação*, que dele faz parte integrante, está expressamente citado no corpo do auto de infração, *reproduz a norma nuclear da exigência e discrimina a composição da base de cálculo da exigência.*
- Quanto ao pedido de produção de provas, firmou que a documental deveria ser juntada à impugnação, e a pericial pleiteada na forma que a lei prevê.
- Esclareceu que *à autoridade julgadora compete verificar a correta aplicação da lei, sem, contudo, proferir juízo acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos atinentes à sua validade no mundo jurídico.* E, no mérito, afastou a aplicação do pretendido artigo 41 da Medida Provisória nº 2.037, de 2000, na medida em que a exigência refere-se à compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores acima do limite de 30%, com o resultado da atividade econômica em geral, e não da atividade rural.



37 Com efeito, de acordo com a DIPJ-2001 (fls.8), após ter apurado base de cálculo positiva de atividade econômica geral (R\$ 4 888.590,92) e compensá-la com base de cálculo negativa de atividade rural (R\$ 2 327 646,16), ambas geradas no mesmo ano-calendário de 2000, remanesceu R\$ 2.560 944,76 de base de cálculo positiva, que o interessado, então, compensou com R\$ 2.179.168,33, de base de cálculo negativa de atividade rural acumulada em períodos anteriores.

38. Do valor compensado (R\$ 2.179.168,33), o autuante, com fundamento no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, glosou R\$ 1 410 884,90, que é o valor que excede o total de 30% sobre a base positiva de R\$ 2 560 165,39 (fls.56)

- Citando o art. 16 da Lei nº 9.065/95, bem como o art. 107, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 390/2004, a autoridade julgadora manteve o lançamento em razão da aplicação do limite de 30% (trinta por cento) no caso de compensação de bases negativas de CSLL decorrentes da atividade rural de exercícios anteriores, com o resultado de outra atividade que não a rural.
- No mais, manteve a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, bem como a multa de ofício no percentual de 75%, ante as disposições legais vigentes neste sentido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/10/2008 (fl. 153), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/12/2008 (fls. 156/169), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Depois de firmar a desnecessidade de arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, reafirma a nulidade do lançamento por descumprimento do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como do art. 5º, inciso II, da IN SRF nº 94/97. Entende ser insuficiente a mera enunciação pela Fiscalização de que houve a compensação de base negativa da CSL com lucros da atividade rural em valor superior ao limite legal, pois, em suas palavras:

No caso vertente, se o fato gerador da obrigação tributária na espécie é a CSL, a narrativa dos fatos pressupõe seja especificado: (i) no ano-base "tal", (ii) o contribuinte "tal"; (iii) realizou "tal" operação, (iv) que fez nascer "tal" obrigação, (v) no valor "tal"; (vi) e que de acordo com "tal" legislação, (vii) não poderia "tal" obrigação ser compensada com o montante "tal", (viii) porque "tal" situação não é permitida, e assim concluir que, restaria ao contribuinte um "tal" dever, seja de pagar ou cumprir uma obrigação acessória.

Acrescenta que, por mais que se admita que a descrição dos fatos pode ser objetiva, todos os elementos apontados devem constar do auto de infração, para que se possibilite a defesa do contribuinte, sem que se fazer consulta a legislação citada e pressupor que tal menção do auto de infração se refira a uma tal obrigação tributária que não ficou muito bem esclarecida. Cita acórdãos dos Conselhos de Contribuintes como suporte de suas alegações.

No mérito, exterioriza seu entendimento de que, nos termos do artigo 41 da Medida Provisória nº 2.037/2000, a regra disposta pela Lei nº 9.065/1995 que estabelece como limite para compensação de prejuízos fiscais o percentual de 30% (trinta por cento) não tem aplicação para as pessoas jurídicas que explorem atividade rural.



E esse é o caso dos autos. A recorrente tem por objeto, como se depreende da cláusula quinta de seu contrato social, a atividade de agro-pastoreio, a comercialização de produtos agrícolas etc.

Assim, para ela independentemente da margem de prejuízo que tenha, esse pode e poderia ser compensado integralmente, dos lucros e rendas auferidos durante o exercício financeiro. E isso também, sem qualquer ressalva quanto ao fato da empresa optar pelo regime de lucro presumido ou lucro real [a lei não faz exceção].

Assim, a limitação referida somente se aplica ao IRPJ. Reproduz ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e destaca que *a regra é geral*, em favor do contribuinte pessoa jurídica de atividade rural, de forma que *verificando, na sua contabilidade, durante o exercício-base, saldo negativo próprio de sua atividade, pode compensá-lo inteiramente, inclusive, com o lucro da atividade geral.*

No mais, defende a aplicação retroativa na norma em referência, já no ano-calendário 2000.

Por fim, reprisa os argumentos dirigidos contra a legalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, e contra a inconstitucionalidade da multa no percentual de 75%, pleiteando sua redução a 20%, em razão do princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Descabe a argüição de nulidade trazida pela recorrente, pois todos os elementos exigidos no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como do art. 5º, inciso II, da IN SRF nº 94/97, estão presentes no lançamento.

Do exame do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração lavrado, constata-se que *a narrativa dos fatos* que lhe foram imputados pela fiscalização contém todos os pressupostos cogitados no recurso voluntário:

(i) *no ano-base "tal"*: consta do Termo de Verificação e do Auto de Infração a indicação do período-base fiscalizado, qual seja, ano-calendário 2000, perfazendo-se o fato gerador em 31/12/2000;

(ii) *o contribuinte "tal"*: consta de todos os documentos lavrados a indicação de Agropastorial Triângulo Ltda, CNPJ nº 76.260.843/0001-99 como sendo o contribuinte referido na narrativa fiscal como autor das infrações constatadas;

(iii) *realizou "tal" operação*: no Termo de Verificação Fiscal e na folha de continuação do Auto de Infração consta a descrição dos fatos necessária e suficiente para a exigência, qual seja, *o contribuinte acima identificado compensou Base de Cálculo Negativa da atividade rural, apurada em períodos anteriores, com resultados positivos da atividade geral, em montante superior ao limite legal de 30%*

(iv) *que fez nascer "tal" obrigação*, (v) *no valor "tal"*: o Termo de Verificação aponta o limite admitido como compensação, e identifica o excedente de R\$ 1.410.884,90, o qual é transportado para o demonstrativo de apuração do auto de infração, no qual se evidencia o cálculo da contribuição devida no valor principal de R\$ 112.870,79, mediante aplicação da alíquota de 8%.

(vi) *e que de acordo com "tal" legislação*; (vii) *não poderia "tal" obrigação ser compensada com o montante "tal"*, (viii) *porque "tal" situação não é permitida*: o Termo de Verificação também traz de forma detalhada a análise destes aspectos:

A partir do ano calendário de 1995, a compensação de base negativa da referida contribuição está limitada em 30%, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.065/95, que dispõe o seguinte

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando • negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei nº 8.891, de 1995. (grifamos)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Acima desse percentual, até 100%, a legislação admite a compensação da base de cálculo negativa da atividade rural somente com resultados positivos (lucros) gerados na própria atividade rural, conforme estabelece o artigo 41 da Medida Provisória 2 158-35, em tramitação, a seguir transcrito:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL (Grifou-se)

No presente caso, a compensação de base negativa da CSLL da atividade rural gerada em períodos anteriores, deu-se com resultados da atividade Rural em montante superior ao permitido.

Assim, outra conclusão não há senão a de que o lançamento foi regularmente formalizado, imputando ao contribuinte um "tal" dever de pagar a contribuição e demais acréscimos legais, consolidados em R\$ 289.147,96, na data da lavratura do auto de infração.

De outro lado, se a pretensão da recorrente era invalidar o lançamento porque tais pressupostos não foram enunciados em um mesmo parágrafo contido em um dos atos administrativos referenciados, bastaria consignar que tal exigência não consta na legislação processual tributária, orientada pelo informalismo, além de não ter ela qualquer relevo frente a procedimento fiscal desenvolvido com excessiva transparência, inclusive com ciência da interessada, já no termo inicial, dos indícios de infração existentes, confirmados ao final em descrição cuidadosa externada em termo de verificação, que integrou o auto de infração, tudo cientificado à interessada, como faz prova o aviso de recebimento à fl. 63, para exercício regular de sua defesa.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade do lançamento

No mérito, entende a recorrente que o limite à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL não se lhe aplicaria em razão de seu objeto social ser *a atividade de agro-pastoreio, a comercialização de produtos agrícolas etc.*

A Sétima Alteração do Contrato Social, datada de 08/07/2004, traz como objeto social *a produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários* e o parágrafo primeiro da cláusula décima veda *o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social inclusive o endosso e a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, salvo em operações praticadas por empresas do mesmo grupo econômico, coligadas ou interligadas* (fls. 86/90).

Na DIPJ do ano-calendário 2000 sua atividade foi declarada como sendo *criação de bovinos para corte*, mas seus resultados foram discriminados como sendo decorrentes de *atividades em geral* e de *atividade rural*. Na primeira, apurando resultado positivo de R\$ 4.888.590,92, a base tributável foi reduzida pelo resultado negativo da atividade rural no mesmo período (R\$ 2.327.646,16), bem como pela compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, no valor de R\$ 2.179.168,33.

Registre-se neste ponto que, relativamente ao resultado negativo da atividade rural apurado no próprio ano-calendário 2000, a autoridade lançadora adotou o mesmo entendimento alegado pela recorrente: *verificando, na sua contabilidade, durante o exercício-*

GP H

base, saldo negativo próprio de sua atividade, pode compensá-lo inteiramente, inclusive, com o lucro da atividade geral.

Contudo, após a dedução da parcela de R\$ 2.327.646,16, o resultado da atividade geral líquido montou em R\$ 2.560.944,76, que não poderia ser reduzido, a título de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, pelo valor de R\$ 2.179.168,33, como pretendeu a recorrente.

Daí a conclusão fiscal de que a contribuinte, nos resultados da atividade geral, e não rural, excedeu o limite de 30% fixado para compensação de bases de cálculo negativas da CSLL. Ao contrário do que entende a recorrente, não é a natureza das bases negativas acumuladas que afasta o limite legalmente imposto à compensação, mas sim a natureza dos resultados que serão por ela reduzidos, como bem se vê do texto da Medida Provisória nº 2.158-35, transcrito pela fiscalização:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art.16 da Lei nº 9 065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL (grifou-se)

O que se poderia questionar, no presente caso, seria a ocorrência de eventual erro no preenchimento da DIPJ, consignando-se como sendo de *atividades em geral* resultados que, em verdade, decorreriam da *atividade rural*, único objeto social da recorrente.

Todavia, além da ausência de qualquer alegação específica a respeito, observa-se na DIPJ as operações que geraram os resultados classificados como sendo *atividades em geral*, correspondentes a receitas de alienação de itens do Ativo Permanente (R\$ 5.430.000,00), reduzidas pelo valor contábil de R\$ 541.409,08, ensejando a base de cálculo positiva antes citada (R\$ 4.888.590,92), conforme fls. 07/08.

E, a este respeito, a Lei nº 8.023/90 dispõe:

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (negrejou-se)

Daí a interpretação veiculada na Instrução Normativa SRF nº 257/2002 acerca do que se considera resultado da atividade rural da pessoa jurídica:

Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas incorridas no período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa jurídica rural.

§ 1º O resultado na alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra nua e observado o disposto no § 5º do art. 14 e nos arts 20 e 22, compõe o resultado da atividade rural.



§ 2º *Integra também o resultado da atividade rural a realização da contrapartida da reavaliação dos bens utilizados exclusivamente na atividade rural*

§ 3º *O resultado da atividade rural, apurado na forma desta Instrução Normativa, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas rurais (negrejou-se)*

Assim, é razoável inferir que a contribuinte tenha, no período fiscalizado, auferido resultados não operacionais em razão da alienação de terra nua, o que não se classifica como resultado da atividade rural, e assim sujeita-se, na compensação de bases negativas de períodos anteriores, à limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Registre-se, ainda, que a recorrente não alegou a existência de qualquer recolhimento postergado em razão da compensação antecipada das bases de cálculo negativas da CSLL no ano-calendário 2000, de modo a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 36 (*A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente*).

Demais disto, observa-se no *Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI)*, juntado à fl. 53, que já no ano-calendário subsequente (2001) a interessada apurou base de cálculo negativa de R\$ 1.495.454,21, que se prestou como lastro da compensação integral promovida no ano-calendário 2002, com o lucro no valor de R\$ 678.721,41. Nos demais períodos, em consulta às DIPJ apresentadas à RFB, constata-se que o saldo de base de cálculo negativa apurada em 2001 amparou a compensação integral do lucro apurado em 2003 (R\$ 84.390,88, DIPJ nº 08926-88), e que nos anos-calendário 2004 e 2005 foi apurado resultado negativo (R\$ - 697,716,58, DIPJ nº 10921-23 e R\$ -541.782,72, DIPJ nº 06433-58), ambos decorrentes de atividade rural, inexistindo qualquer apuração de lucro em outras atividades nos períodos de apuração de 2001 a 2005.

Assim, ausente evidências de que nos anos-calendário de 2001 ou 2005 a contribuinte tenha recolhido CSLL por deixar de compensar a base de cálculo negativa aqui glosada, não há reparos à exigência.

Por fim, quanto aos questionamentos dirigidos aos acréscimos de multa de ofício e juros de mora constantes do lançamento, tal se deu em razão das disposições legais constantes à fl. 58 (art. 44, inciso I e art. 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96), aplicando-se, no mais, o que expresso nas Súmulas CARF abaixo citadas:

Súmula CARFnº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora